



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000254/00-26
Recurso nº 865.151 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.044 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Se, no curso do processo, a autoridade administrativa emite despacho complementar para adequar a decisão aos termos do pedido formulado pelo contribuinte, mas, ao mesmo tempo, reconhece que o crédito objeto de pedido de restituição foi utilizado para compensar débitos apontados no citado processo, descabe prosseguir na cobrança desses mesmos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 13876.000254/00-26
Acórdão n.º **1301-001.044**

S1-C3T1
Fl. 264

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

Relatório

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de restituição, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, cumulado com pedidos de compensação.

O montante requerido foi de R\$ 1.067.182,47, que, inicialmente, foi reconhecido pela Delegacia da Receita Federal. Posteriormente, a partir de intimação dirigida à contribuinte para que apresentasse demonstrativo das compensações efetivadas com base no saldo negativo de imposto de renda de 1999, foi proferido Despacho Decisório complementar deixando de reconhecer o referido crédito com base na alegação de que o valor em questão já havia sido objeto de pedidos de compensação e de compensações promovidas contabilmente.

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 188/194), a contribuinte argumentou:

- que estaria mais que comprovado que possuía em 31/12/1999 saldo credor de imposto de renda no valor de R\$ 1.067.182,47, conforme documentos juntados às fls. 11/20, 31/100 e 112/121;

- que o agente fiscal não poderia ter se manifestado sobre o reconhecimento ou não do crédito em 31/12/1999, pois os documentos comprobatórios de sua existência foram colacionados aos autos;

- que a análise deveria se restringir à verificação da suficiência do crédito para liquidar as compensações informadas, ou sobre a sua existência

- que as compensações teriam sido integralmente liquidadas pelo saldo credor da conta de impostos a recuperar, onde teria sido registrado o crédito de imposto do ano-calendário de 1999;

- que, além dessas compensações, protocolizou pedidos de compensação nos autos do processo em epígrafe;

- que deveria ser reconhecido o seu direito ao crédito no valor de R\$ 1.067.182,47, em 31/12/1999, homologando-se os pedidos de compensação protocolizados em 17/07/2000 e realizados na própria contabilidade;

- que teria demonstrado, ao realizar as compensações, não ter mais interesse na restituição do crédito "em espécie", preferindo utilizar seu crédito por meio de compensações.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-26.398, de 09 de outubro de 2009, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida a glosa em análise de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 230/236, por meio do qual sustenta:

- que, mesmo havendo menção, no despacho decisório e no acórdão, que os valores correspondentes aos débitos descritos às fls. 101/102 foram compensados com o saldo negativo do IRPJ, estes se encontram em cobrança;

- que as quantias descritas no sistema SIEF como devida, correspondente a CSLL períodos de apuração abril/2000, no valor de R\$ 24.773,15 e maio/2000, no valor de R\$ 74.490,19, foram lançadas no livro diário em 01/07/2000, ocorrendo sua compensação integral, conforme observa-se à fl. 161 dos autos;

- que ratifica que almejou compensar a totalidade do valor declarado no Pedido de Restituição - saldo negativo do IRPJ, ano-base 1999, não restando quantia a ser restituída;

- que o seu entendimento, quando do recebimento do despacho decisório complementar, foi o de que não houve o reconhecimento do direito creditório, ocasionando a não homologação das compensações realizadas, o que motivou a propositura da manifestação de inconformidade;

- que tal compreensão é reforçada pela improcedente cobrança dos débitos descritos às fls. 101/102, mesmo com o reconhecimento pela autoridade fiscal no despacho decisório complementar e agora pelo julgador de primeira instância, de que tais valores foram compensados com o saldo credor de IRRJ do ano- calendário 1999, o que também pode ser comprovado pelos registros no Livro Diário.

Ao final, a contribuinte pede o cancelamento da cobrança, face a compensação dos débitos descritos às fls.101/102, correspondente a CSLL, períodos de apuração abril e maio de 2000, e a homologação das demais compensações declaradas no presente processo. Esclarece, ainda, que reconhece que a totalidade do crédito solicitado nestes autos foi utilizada para a liquidação das compensações de fls. 101/102, 160/165, não restando saldo a ser restituído “em espécie”.

O presente processo foi encaminhado inicialmente à Primeira Turma Especial desta Terceira Câmara, que declinou da competência em razão do montante de crédito em litígio ultrapassar o limite de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A contribuinte impetrou PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1999, em 17 de julho de 2000, alegando impossibilidade de compensação (fls. 01). No formulário utilizado, informou: *“a empresa optou pela restituição via processual do Imposto de Renda e que o valor pleiteado não foi utilizado na forma de compensação”*.

Não obstante, na mesma data (17 de julho de 2000), protocolizou PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 101/102), indicando como crédito o mesmo valor apontado no pedido de restituição, e, como débitos, valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, períodos de apuração 30.04.2000 e 31.05.2000.

Em uma primeira análise, a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, São Paulo, reconheceu o direito creditório e homologou a compensação pleiteada (Despacho Decisório nº 70, de 29 de dezembro de 2003, fls. 124).

Em 19 de agosto de 2008, a contribuinte foi intimada a apresentar relatório discriminando todos os débitos compensados com o SALDO NEGATIVO do IRPJ relativo ano-calendário de 1999 (fls. 133).

Em atendimento, apresentou cópia de páginas do Livro Diário em que se encontravam registradas compensações promovidas contabilmente e cópia dos pedidos de compensação de CSLL, relativos aos períodos de apuração 30.04.2000 e 31.05.2000 (fls. 142/170).

A Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, por meio de Despacho Decisório Complementar datado de 29 de agosto de 2008 (fls. 171/172), decide, *in verbis*:

Tendo em vista o aqui exposto PROponho pela NÃO RECONHECIMENTO do CRÉDITO pleiteado, no valor de R\$ 1.067.182,47 em 31/12/1999 considerando que a totalidade desse crédito foi utilizado nos Pedidos de Compensação e nas compensações efetuadas na própria contabilidade.

Apreciando a Manifestação de Inconformidade apresentada, em que, diga-se de passagem, a contribuinte revela surpresa em relação ao teor da decisão contida no Despacho Decisório Complementar de fls. 171/172, a Turma Julgadora de primeiro grau decide pelo indeferimento do pedido ali veiculado.

O voto condutor da referida decisão assinala:

... extrai-se de ambos os despachos decisório (inicial e complementar) que a contribuinte não faz jus a qualquer saldo do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição de fl. 01, pois a interessada além das compensações apresentadas no presente processo, efetuou compensação contábil do indigitado crédito com débitos de imposto de renda retido na fonte de períodos subseqüentes.

[...]

No entanto, a contribuinte, ao realizar o procedimento de autocompensação, equivocou-se ao pleitear junto à RFB a totalidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, conforme pedido de fl. 01, vez que utilizando-se de parte do referido crédito (indébito) para realizar autocompensações, e não desejando qualquer restituição em espécie, a contribuinte deveria pleitear no presente processo tão-somente o montante de crédito suficiente para homologar as compensações dos débitos discriminados às fls. 101/102 dos autos, e não a sua totalidade.

Esta foi a razão do despacho decisório complementar, pois embora reconheça que a contribuinte tenha crédito suficiente para compensar os débitos descritos às fls. 101/102 dos autos, não tem direito à restituição de qualquer saldo remanescente do indébito indicado no pedido de restituição de fl. 01.

[...]

Ademais, cumpre observar que não houve na peça impugnatória de fls. 188/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/214, qualquer questionamento por parte da recorrente quanto ao não reconhecimento do crédito pleiteado, decorrente do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.067.182,47, ano-calendário de 1999.

Diferente disso, houve concordância expressa por parte da manifestante de que não tem direito a qualquer restituição quanto a parte não reconhecida do crédito pleiteado:

Vê-se, pois, que, em razão de a contribuinte ter apresentado PEDIDO DE RESTITUIÇÃO alegando que não tinha meios para promover compensações e, ao mesmo tempo, ter requerido a compensação por meio dos pedidos de fls. 101/102, o despacho complementar cuidou, apenas, de proferir decisão que guardasse conformidade com o pedido feito às fls. 01 (PEDIDO DE RESTITUIÇÃO), visto que o (despacho) anteriormente emitido recepcionou o processo como pedido de compensação.

Penso que a leitura do despacho complementar feita pela Recorrente no sentido de que não houve reconhecimento do direito creditório é digna de reparo. Se entendermos que o presente processo trata de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, nos exatos termos do documento de fls. 01, o referido despacho está correto, bem como a decisão exarada em primeira instância, haja vista que o crédito objeto do pedido foi totalmente absorvido por compensações. Se, por outro lado, acolhermos o presente processo como PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, que, ao que parece, representa a pretensão da contribuinte, temos, a partir dos elementos colacionados aos autos, que acolher o aproveitamento do crédito para a compensação dos débitos apontados nos documentos de fls. 101/102.

A Recorrente, ao reiteradamente afirmar que não tem mais interesse na restituição do crédito em espécie, revela de forma expressa que objetiva promover a compensação dos débitos apontados às fls. 101/102.

Em convergência com o alegado pela Recorrente, creio não restar dúvida que, não obstante imbróglio, o acórdão recorrido reconhece que os débitos apontados nos pedidos de fls. 101/102 foram absorvidos pelo crédito indicado no pedido de restituição de fls. 01.

Contudo, alega a Recorrente que, apesar do referido reconhecimento, os débitos em questão (os de fls. 101/102) continuam sendo cobrados.

Assim, considerando que o pedido veiculado por meio da peça recursal limita-se à inexigibilidade dos débitos indicados às fls. 101/102, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar o cancelamento das referidas exigências.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator